



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000726/2001-22
Recurso nº : 127.945
Acórdão nº : 303-33.406
Sessão de : 15 de agosto de 2006
Recorrente : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

Drawback suspensão. Adimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial.

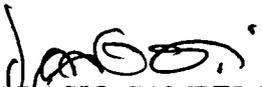
Carece de fundamento jurídico o denunciado inadimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial cujo relatório de comprovação aponta em sentido contrário quando unicamente motivado na falta de anotação do *drawback* no documento comprobatório da exportação e o incorreto enquadramento das operações de exportação no Siscomex.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira declarou-se impedido.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13502.000726/2001-22
Acórdão nº : 303-33.406

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do Imposto de Importação¹ acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), do qual o preposto da sociedade empresária teve ciência no dia 20 de setembro de 2001.

Segundo a denúncia fiscal², a fiscalização aduaneira constatou o inadimplemento de compromissos assumidos por Pronor Petroquímica S.A. para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão outorgados no Ato Concessório 6-96/59-2, expedido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. no dia 13 de junho de 1996 [³], com prazo de validade das exportações fixado para o dia 13 de junho de 1997.

Para a concessão do regime aduaneiro especial, a beneficiária assumiu o compromisso de exportar 823,529412 toneladas de diisocianato de tolueno (TDI)⁴ e requereu suspensão dos tributos incidentes na importação de 700 toneladas de toluenediamine (TDA)⁵. Esses quantitativos foram majorados nos aditivos de 17 de junho e de 11 de julho de 1996 e reduzidos em relação ao compromisso anterior no terceiro e último aditivo, firmado no dia 19 de fevereiro de 1997 [⁶]: exportação de 1.644,135294 toneladas e importação de 1.397,515 toneladas.

No curso da ação fiscal, o autuante aponta duas infrações como suficientes para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportar: falta de vinculação no documento de exportação⁷ e não enquadramento no Siscomex das exportações efetuadas na operação própria de *drawback*⁸.

¹ Auto de infração do Imposto de Importação acostado às folhas 2 a 6. Fatos geradores: 19 de junho a 10 de julho de 1996.

² Relatório de fiscalização acostado às folhas 8 a 16.

³ Ato concessório acostado à folha 19.

⁴ Código NBM/SH 2929.10.0299, correspondente ao código NCM 2929.10.29.

⁵ Código NBM/SH 2921.51.0401, correspondente ao código NCM 2921.51.19.

⁶ Aditivos acostados às folhas 20 a 22.

⁷ Inobservância do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985.

⁸ Enquadramento das exportações no código 80000, correspondente às exportações normais, ao revés do código 81101, correspondente ao *drawback*, suspensão comum.

Processo nº : 13502.000726/2001-22
Acórdão nº : 303-33.406

Por outro lado, no Relatório de Comprovação de *Drawback*⁹ está assinalado: “mercadorias importadas ao amparo do ato concessório sob referência totalmente utilizadas no produto exportado”.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 102 a 122, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

4.1 - argui a decadência do direito de constituição do crédito tributário, invocando o artigo 150 § 4º e 156, VII, do C.T.N; já que a formalização do lançamento deu-se apenas em 20/09/2001, portanto transcorridos mais de cinco anos dos fatos geradores do imposto de importação sob exame;

4.2 - após algumas considerações sobre o regime “drawback”, ressalta que comprovou através do Relatório de Comprovação de Exportações e dos Registros de Exportação a efetivação das exportações da totalidade das mercadorias importadas sob o referido regime;

4.3 - destaca que em nenhum momento do auto de infração ou do relatório de fiscalização, o Sr. Auditor Fiscal alega ter havido falta de exportação das mercadorias importadas com o incentivo do “drawback”;

4.4 - o suposto descumprimento do ato concessório estaria fundado em meros erros formais de preenchimento de formulários, que não implicam, absolutamente, na ausência da comprovação exigida pela legislação aduaneira, qual seja, da exportação integral das mercadorias importadas sob o incentivo acima mencionado;

4.5 - não existe norma legal que estabeleça que o erro no preenchimento do registro de exportação é considerado descumprimento do ato concessório do “drawback”, também não há na legislação aduaneira previsão de penalidade de desconsideração da exportação por erro de preenchimento do Registro de Exportação;

4.6 - o erro cometido pela autuada ao não fazer constar do seu Registro de Exportação que se tratava de exportação em cumprimento ao regime “drawback”, não impede a comprovação do devido cumprimento do ato concessório;

4.7 - quanto ao não enquadramento no SISCOMEX das exportações efetuadas na operação própria de “drawback”, aduz os mesmos argumentos expendidos quanto à infração acima detectada,

⁹ Relatório de Comprovação do *Drawback* acostado às folhas 23 a 27.

Processo nº : 13502.000726/2001-22
Acórdão nº : 303-33.406

reiterando que não caberia qualificar como descumprimento do compromisso assumido no ato concessório [sic]

4.8 - conclui não ser cabível a imputação de inadimplemento de compromisso de "drawback", com a conseqüente exigência do imposto de importação, pelo erro de preenchimento do registro de Exportação, se restaram comprovadas as exportações;

4.9 - cita respeitável jurisprudência administrativa.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/06/1996, 10/07/1996, 22/06/1996

Ementa: DECADÊNCIA.

O início do prazo decadencial para lançamento do Imposto de Importação relativo às importações efetuadas ao amparo do regime de drawback suspensão é o do primeiro dia do ano seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 19/06/1996, 10/07/1996, 22/06/1996

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback, Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem uma operação de drawback.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Fortaleza (CE), recurso voluntário é interposto às folhas 369 a 402. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bens de folha 403, complementado à folha 418.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo no despacho de folha 422.

Processo nº : 13502.000726/2001-22
Acórdão nº : 303-33.406

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em dois volumes, processados com 427 folhas. Posteriormente à juntada de documentos, a última folha recebeu o número 431.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S.', located in the upper right quadrant of the page.

Processo nº : 13502.000726/2001-22
Acórdão nº : 303-33.406

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 369 a 402, porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bens imóveis cuja suficiência foi aferida pela autoridade preparadora.

É cediço que o benefício do *drawback*, um incentivo à exportação, pode ser concedido nas modalidades suspensão, isenção ou restituição, cada qual com suas peculiaridades. No Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época da ocorrência dos fatos geradores¹⁰, então aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, a matéria era regulada em capítulo próprio, nos artigos 314 a 334.

No caso presente, conforme relatado, versa a lide sobre o denunciado inadimplemento de compromissos assumidos para a fruição do benefício do *drawback*, na modalidade suspensão.

A propósito dessa modalidade do benefício fiscal, permite o RA, no inciso I do artigo 314, cuja matriz legal é o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, a “suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada”.

Também vigiam naquela época outras normas jurídicas, de hierarquia inferior, todas com a finalidade precípua de controlar o adimplemento do compromisso de exportação assumido como condição indispensável ao gozo do benefício fiscal.

Pelo Ato Concessório 6-96/59-2, de 13 de junho de 1996, com as alterações introduzidas por seus aditivos [¹¹], a ora recorrente assumiu o compromisso de exportar, no prazo assinalado, determinada quantidade de diisocianato de tolueno (TDI)¹² até o dia 13 de junho de 1997 e, em contrapartida, foi autorizada a promover importações de toluenediamine (TDA)¹³ com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis nesta operação.

Portanto, entendo como únicos aspectos relevantes para o deslinde dessa questão perquirir a existência e a procedência de denúncia quanto ao

¹⁰ Período de ocorrência dos fatos geradores: 19 de junho a 10 de julho de 1996.

¹¹ Ato concessório e aditivos acostados às folhas 19 a 22.

¹² Código NBM/SH 2929.10.0299, correspondente ao código NCM 2929.10.29.

¹³ Código NBM/SH 2921.51.0401, correspondente ao código NCM 2921.51.19.

Processo nº : 13502.000726/2001-22
Acórdão nº : 303-33.406

inadimplemento do compromisso de exportação, seja sob o aspecto da tempestividade, seja sob o aspecto da suficiência.

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame do mérito.

São duas as infrações apontadas como suficientes para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportação. A primeira delas é quanto à inobservância do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, caracterizada pela falta de vinculação no documento de exportação.

É certo que o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro então vigente determinava a anotação do benefício no documento comprobatório da exportação. Todavia, a revogação do incentivo à exportação não é pena prevista para os casos de descumprimento dessa obrigação nem o dever de anotar é tratado nas normas legais como compromisso indispensável ao deferimento do pedido.

Na segunda infração denunciada, o atuante aponta incorreto enquadramento das exportações no Siscomex: o código 81101, do *drawback*, suspensão comum, foi preterido pelo código 80000, das exportações normais.

Mutatis mutandis, repito aqui os argumentos expendidos no enfrentamento da primeira denúncia: a revogação do incentivo à exportação não é pena prevista para os casos de incorreto enquadramento das exportações no Siscomex nem o dever de enquadramento correto das operações no Siscomex é tratado nas normas legais como compromisso indispensável ao deferimento do pedido.

Portanto, entendo insuficientes para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportar a falta de anotação do *drawback* no documento comprobatório da exportação e o incorreto enquadramento das operações de exportação no Siscomex.

Ademais, apesar do lançamento ser motivado no inadimplemento de compromissos assumidos pela ora recorrente para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão, em nenhum momento é sequer denunciada insuficiência no quantitativo ou inobservância do prazo das exportações, enquanto no Relatório de Comprovação de *Drawback*¹⁴ está assinalado: “mercadorias importadas ao amparo do ato concessório sob referência totalmente utilizadas no produto exportado”.

O atuante apega-se a vícios formais nos procedimentos adotados pela atuada, mas não discute a efetiva saída das mercadorias do território nacional na forma compromissada. Entendo que o rigor dos aspectos formais têm como finalidade controlar o adimplemento dos compromissos. Se nenhuma dúvida concreta há quanto

¹⁴ Relatório de Comprovação do *Drawback* acostado às folhas 23 a 27.

Processo n° : 13502.000726/2001-22
Acórdão n° : 303-33.406

à efetiva adimplência, os vícios denunciados devem ser recepcionados como erros de forma.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator